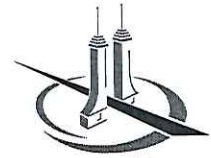




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



CRU 00275/100 11/02/2023 14:30 S

Projeto de Lei n.º 104/2023-Poder Executivo.

Projeto de Lei n.º 203 /2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023/2024, concedendo desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2022.

Art. 1º Instituí, nos termos desta Lei, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023/2024, que concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2022, conforme segue:

I - para pagamento à vista serão concedidos 100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;

II - em até 12 parcelas serão concedidos 75% (setenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas;

III - em até 48 parcelas para débitos de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa; e

IV - em até 60 parcelas para débitos acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

Art. 2º O benefício de que trata o inciso I, do artigo anterior será concedido mediante assinatura do termo de adesão por parte do interessado, para pagamento somente à vista.

Parágrafo único. A guia de arrecadação terá validade de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de adesão, ficando o contribuinte dispensado do pagamento da taxa de expediente.

Art. 3º Aos contribuintes que optarem pelas condições previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 1º, exigir-se-á entrada equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito; parcelas não inferiores a 17 URM (Unidade de Referência Municipal), bem como o pagamento do valor da taxa de expediente.

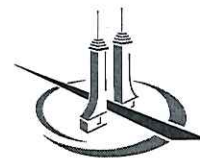
§ 1º Os créditos com direitos ao incentivo serão aqueles cujo fato gerador ocorra nos exercícios anteriores ao ano corrente do acordo.

§ 2º Aqueles contribuintes que no tempo do parcelamento possuam ações judiciais de execução fiscal garantidas parcial ou totalmente permanecerão com o bloqueio de ativos financeiros ou sequestros judiciais, a fim de garantir o pagamento do débito, até o cumprimento do acordo.

§ 3º O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou intercaladas, implicará na exclusão do contribuinte, perdendo todos os benefícios instituídos nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Art. 4º Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal.

Art. 5º Para pagamento dos créditos em cobrança administrativa e extrajudicial, tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa:

I - o contribuinte protestado pelo Município deverá apresentar à Seção de Lançamento, Cobrança de Dívida Ativa o comprovante de pagamento da quitação ou 1ª parcela quando optante por parcelamento, para que seja emitida carta de anuência e autorização de cancelamento junto ao órgão competente; e

II - o contribuinte que estiver em cobrança extrajudicial é de sua responsabilidade às custas e emolumentos cartorários.

Art. 6º Para pagamento dos créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa em cobrança judicial:

I - os valores dos honorários de sucumbência serão arbitrados pelo juízo e não será objeto de concessão de desconto;

II - o contribuinte é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência, relativo aos processos judiciais; e

III - os créditos em discussão judicial em que conste o devedor como autor ou embargante somente poderão gozar do beneficiário realizando a desistência, renúncia expressa e irrevogável de ação judicial incidentes, recursos judiciais, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos e pagamento das custas processuais.

Art. 7º A quitação dos débitos será admitida por cadastro, por exercício, por parcela, exceto parcelas de acordos de parcelamento.

Art. 8º Os débitos oriundos de parcelamentos não adimplidos deverão retornar a origem da dívida para usufruírem dos benefícios.

Art. 9º Os incentivos nos termos dos artigos anteriores importarão em expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos, administrativo ou judicial, do débito pago.

Art. 10. Os benefícios que tratam os artigos anteriores não poderão ser objetos de compensação de créditos ou dação de pagamento com o Município.

Art. 11. Os honorários advocatícios dos débitos ajuizados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício, facultado no número de parcelas do principal.

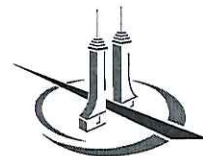
Art. 12. Os emolumentos cartorários dos débitos protestados ficarão a cargo do contribuinte na adesão do benefício.

Art. 13. Os benefícios que tratam o inciso I do art. 1º estendem-se aos contribuintes com débitos vinculados a acordos de parcelamentos já concedidos com incentivos fiscais, incidentes sobre as parcelas vencidas até 31/12/2022.

Art.14. Os efeitos desta Lei não suspendem os procedimentos para a cobrança judicial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**

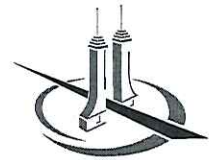


Art. 15. Os benefícios, ora concedidos, não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas anteriormente à vigência desta Lei, inclusive multas e juros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência no período compreendido de 45 (quarenta e cinco) dias.

Gabinete do Prefeito, em 1º de dezembro de 2023.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.



Justificativa

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 203 /2023 que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023/2024, concedendo desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 31/12/2022”**.

O Programa, nas condições ora apresentadas, será aplicável aos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial.

Ao instituir o presente REFIS, que concede desconto em juros e multas de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com vencimento até 31/12/2022, para pagamento à vista com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multas; para pagamento em até 12 parcelas com 75% (setenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas; em até 48 parcelas para débitos de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa; e, em até 60 parcelas para débitos acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concedendo desconto de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

A guia de arrecadação terá validade de 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de adesão, ficando o contribuinte dispensado do pagamento da taxa de expediente.

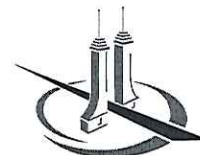
Poderão pleitear a adesão ao Programa as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou seu representante legal, destacando que, em edições anteriores de Programas de Recuperação Fiscal houve adesão de nossos municípios diante das condições apresentadas.

Por fim, considerando que o REFIS, ora submetido à apreciação dessa Casa, inclui o início do ano em que se realizará eleição, importa ilustrar o entendimento jurídico, abaixo transcrito:

"CONSULTA. VEDAÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997. LANÇAMENTO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). MUNICÍPIOS. ANO DE ELEIÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS. A validade ou não de lançamento de Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em face do disposto no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/1997 deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto." [2]. Logo, Programas de Recuperação Fiscal (Refis) não teriam, de plano e de forma absoluta, sua validade automaticamente afetada com base no artigo 73, § 10 da Lei n.º 9.504/1997, pelo simples fato de representarem algum tipo de "benefício fiscal". Essa postura do TSE é bem explicitada por Manoel Carlos de Almeida Neto, que ao tratar das competências do Tribunal, pontua que cabe ao TSE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



colmatar as lacunas técnicas dos enunciados normativos a partir da análise do caso concreto, fazendo a adequação da aplicação das normas de cunho genérico para uma situação específica, a saber: "É verdade – além de explicitar o que repute implícito na legislação eleitoral, viabilizando a sua aplicação uniforme - pode o tribunal colmatar-lhe lacunas técnicas, na medida das necessidades de operacionalização do sistema gizada pela Constituição e pela lei". [3]. Como consta das motivações do ministro Gilmar Mendes, certas concessões de incentivos fiscais, notadamente quando vinculados a necessidades orçamentárias do Estado, são medidas mandatórias para a proteção do erário público. Os benefícios (i.e. Refis) até podem ser concedidos, desde que não se faça de forma gratuita (isso é, sem exigir qualquer contraprestação dos beneficiários); [4] e que possam carrear algum tipo de vantagem específica para determinado candidato mediante atos de abuso de poder. [5].

Além do exame de cada caso dos gastos tributários, importa destacar que estes sequer podem ser confundidos com a locução "benefícios concedidos pela Administração Pública", do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997.[6]. A este fim, importa determinar qual o alcance normativo da proibição do § 10 do artigo 73 da Lei n.º 9.504/1997 à Administração Pública, no que se refere à vedação das concessões de benefícios em anos eleitorais. De fato, quando são concedidos com autorização legislativa, com caráter geral, os gastos tributários cumprem funções vinculadas à proteção da capacidade contributiva, para promoção do desenvolvimento ou mesmo para recuperação da economia.

A vedação do artigo 73, § 10 da Lei n.º 9.504/1997, outrossim, restringe-se especificamente à Administração Pública e seus sujeitos, o que não se aplica, por exemplo, aos atos do Poder Legislativo. Por esse motivo, deve prevalecer o regime do gasto tributário em modo objetivo, sempre que o normativo esteja conforme a Constituição e com as regras de controle dos gastos tributários, como o artigo 14 da LRF, dentre outros.

Confiante na pronta atenção de Vossa Excelência e demais pares, e considerando que a Administração Municipal estipulou um curto período à vigência deste REFIS, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência urgentíssima, com amparo no artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121, do Regimento Interno dessa Casa, renovo protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.